



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 480/08**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**SESSÃO DE 13/08/2008**  
**PROCESSO Nº 1/78/2007      AI: 2/2006.21721-9**  
**RECORRENTE: LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. LAVRATURA DE TERMO DE RETENÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO APÓS SANADA A IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

- 1. O artigo 832 do RICMS/CE determina que uma vez constatado pela fiscalização que a mercadoria esteja acompanhada de documento fiscal irregular, e sendo hipótese de lavratura de Termo de Retenção, deve a fiscalização efetuar o lançamento tributário tão logo expirado o prazo estabelecido no referido termo.*
- 2. A lavratura do auto de infração depois de sanada a irregularidade constatada não deve subsistir, tendo em vista o desaparecimento do motivo que lhe deu causa.*
- 3. Recurso Voluntário conhecido provido, por unanimidade de votos.*
- 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **LDB TRNSPORTE DE CARGAS LTDA** transportou as mercadorias acompanhadas da 4ª VIA da Nota Fiscal nº 096868, tendo sido intimada por meio de Termo de Retenção nº 719/06 a apresentar a 1ª Via, como não o fez, foi lavrado o auto de infração, restando assim relatada a infração:

**"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS. A AUTUADA CONDUZIA MERCADORIAS COM A 4ª. VIA DA NF 096868 EMITIDA POR CNPJ527476070001-33. LAVRADO O TERMO DE RETENÇÃO 719/06 E DECORRIDO O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO SEM**

QUE A MESMA OCORRESSE, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Julgamento na 1ª Instância foi realizado à revelia da Autuada.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, sob fundamento de que a 4ª Via da Nota Fiscal não é o documento válido para acompanhar o transporte de mercadorias, conforme a previsão contida no artigo 129 do RICMS/CE.

Face a isto, a Recorrente veio aos autos e interpôs recurso voluntário onde alega que a 1ª Via da Nota Fiscal nº 096868 não foi apresentada em virtude de engano do motorista que não a localizou no momento em que a mesma foi solicitada, mas que na realidade a 1ª Via se encontrava com a fiscalização tanto era verdade que o referido documento já se encontrava devidamente selada e inclusive com o ICMS Antecipado já recolhido.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, sob o fundamento de que a fiscalização havia demorado muito para lavrar o presente auto de infração, e que quando o mesmo fora lavrado a Recorrente já havia sanado a irregularidade, tendo em vista que a 1ª Via da Nota fiscal já se encontrava registrada no sistema da SEFAZ/CE e o ICMS Antecipado devidamente recolhido.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, irregularidade esta fundada no fato de que teria sido apresentada ao Posto fiscal apenas a 4ª Via da Nota Fiscal nº 096868, situação esta que infringiria o art. 129 do RICMS/CE.

Ocorre que, em 12/05/2006 foi lavrado o Termo de Retenção onde foi concedido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a Recorrente apresentasse a 1ª Via da Nota Fiscal nº 096868. E no dia 18/5/2006 a Recorrente providenciou a selagem do referido documento fiscal e o recolhimento do ICMS Antecipado devido, conforme restou comprovado nos autos do presente processo.

Contudo, somente no dia 19/09/2006, ou seja, mais de 03 (três) meses de sanada a irregularidade constatada quando da fiscalização é que foi lavrado o presente Auto de Infração.

Nesse contexto, realmente não há como prosperar o lançamento tributário em questão, haja vista que o artigo 832 do RICMS/CE determina que no caso da lavratura de Termo de Retenção, constatada que a irregularidade não fora sanada deve, imediatamente, ser lavrado o competente auto de infração, o que não se verificou no caso em apreço.

Em sendo assim, não há como subsistir o presente lançamento tributário, tendo em vista que a ação fiscal não atendeu os procedimentos aplicáveis à situação *sub examine* conforme determina a legislação, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o auto de infração em questão.

Diante do acima exposto, entendo que merece reforma a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja julgado IMPROCEDENTE o auto de infração em comento.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração e, por conseguinte, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2008.

  
José Wlaine Falcão de Souza  
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Souza  
Conselheiro

  
Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

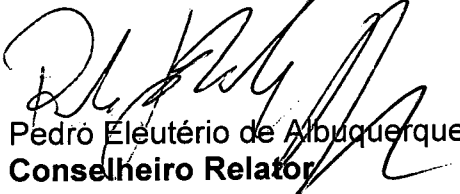
  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
Conselheira

  
José Moreira Sobrinho  
Conselheiro

  
Silvana de Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator